



DECRETO Nº

Altera o Decreto Municipal nº 9.227 de 12 de junho de 2007 e dá outras providências.

A PREFEITA DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 47, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal e pelo disposto nos arts. 10 a 12, da Lei nº 5.546, de 28 de dezembro de 1978 (“Institui o Código Tributário Municipal - CTM”), com suas alterações, bem como no art. 165 da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 21 da Lei Municipal nº 10.862 de 22 de dezembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto nº 9.227, de 12 de Junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O Departamento de Execução Financeira da Subsecretaria de Usos e Fontes da Secretaria da Fazenda deverá, nos processos de restituição de indébitos, comprovar o ingresso de receita do montante recolhido.

Art. 2º O artigo 9º, *caput*, do Decreto nº 9.227, de 12 de Junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O contribuinte que pretender a restituição total ou parcial da importância recolhida deverá protocolar o requerimento em meio eletrônico no site da Prefeitura de Juiz de Fora ou no Departamento de Atenção ao Cidadão, em formulário próprio, contendo os seguintes dados:”

Art. 3º Os incisos II e III e os parágrafos 1º e 2º, todos do artigo 10 do Decreto nº 9.227, de 12 de Junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 (...)

II – cópia legível do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente ao tributo objeto do pedido de restituição, salvo no caso do art. 28 deste Decreto.

III – cópia legível do comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM contendo a autenticação bancária do valor ou comprovante emitido pelo caixa eletrônico, por plataformas digitais de pagamento, faturas digitais ou similares onde o pagamento foi efetuado

§1º No caso de pagamento em duplicidade, o requerente deverá apresentar os dois comprovantes de pagamento, na forma do inciso II deste artigo.



§2º Na hipótese de apresentação voluntária do comprovante original de pagamento pelo contribuinte quando o requerimento for apresentado em meio físico, caberá ao Departamento de Atenção ao Cidadão, fotocopiar o documento, proceder à sua autenticação e devolver o original ao requerente.”

Art. 4º O inciso IV do artigo 12 do Decreto nº 9.227, de 12 de Junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

IV - Documento de Arrecadação Municipal – DAM e o respectivo comprovante de pagamento contendo a autenticação bancária do valor ou comprovante emitido pelo caixa eletrônico, por plataformas digitais de pagamento, faturas digitais ou similares onde o pagamento foi efetuado.”

Art. 5º O parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto nº 9.227, de 12 de Junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

§ 1º A homologação do imposto poderá ser dispensada nos pedidos de restituição inferiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais) ou em situação específica, mediante decisão fundamentada do Gerente do Departamento de Receita Mobiliária da Subsecretaria de Usos e Fontes da Secretaria da Fazenda (DRM/SSUF/SF).”

Art. 6º O artigo 17 do Decreto nº 9.227, de 12 de Junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Ausentes quaisquer das informações ou documentos necessários à análise do pedido, a autoridade administrativa responsável pela análise e instrução do procedimento notificará o requerente para dar-lhe ciência da situação, indicando precisamente o que deve ser corrigido ou completado, oportunizando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para sanar o vício.

Parágrafo único. O requerente poderá pleitear, tempestivamente, dilação do prazo disposto no *caput* deste artigo, quando comprovar que o documento ou a informação solicitada não puder ser apresentado no prazo hábil, hipótese em que a autoridade administrativa responsável pela instrução do processo prorrogará o prazo, uma única vez, por 15 dias.”

Art. 7º O artigo 18 do Decreto nº 9.227, de 12 de Junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 O requerimento de restituição de crédito tributário não inscrito em dívida ativa será analisado, instruído e decidido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo do requerimento, por:

I – Gerente do Departamento de Receita Mobiliária, nos casos de restituição de



ISSQN e penalidades a ele relativas;

II – Gerente do Departamento de Receita Imobiliária, nos casos de restituição de IPTU, ITBI, Contribuição de Melhoria e penalidades a eles relativas, bem como os demais créditos tributários lançados conjuntamente com os citados tributos.

§1º O requerimento de restituição referente a crédito inscrito em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não, bem como aqueles parcelados regularmente, descumprido ou não, ou em virtude de leis especiais serão analisados e instruídos pela Supervisão de Procedimentos Administrativos da Procuradoria-Geral Adjunta da Procuradoria-Geral do Município e decididos pelo(a) Procurador(a)-Geral Adjunto(a).

§2º Em se tratando de pedido de restituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em que se faça necessária a homologação do montante que vem sendo recolhido pelo contribuinte, o prazo para decisão pelo Gerente do Departamento de Receita Imobiliária começará a contar após a homologação do tributo.

§ 3º O pedido de restituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP será decidido pelo Departamento de Iluminação Pública – DEIP da Secretaria de Obras – SO após apresentação dos comprovantes de lançamento e de recolhimento da contribuição pelo contribuinte requerente, bem como confirmação do pagamento atestado pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).

§4º Os pedidos de restituição dos demais créditos lançados por outros órgãos alheios à Secretaria da Fazenda serão instruídos e decididos, em primeira instância, pela autoridade que efetuou o lançamento.

§ 5º O prazo para a decisão dos pedidos de restituição disciplinados nos parágrafos deste artigo é o mesmo constante do *caput*.”

Art. 8º O artigo 19 do Decreto nº 9.227, de 12 de Junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Da decisão proferida em 1ª instância na forma do art. 18, incisos I e II, caberá recurso voluntário, no prazo de 30 dias a contar da ciência ou intimação da decisão, para a 1ª Turma Administrativa de Recursos Fiscais no caso de restituição de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e penalidades a ele relativas ou à 2ª Turma Administrativa de Recursos Fiscais no caso de restituição de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), TCRS (Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos), CCSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) e ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) e penalidades a eles relativas, bem como os demais créditos tributários lançados conjuntamente com os citados tributos.

Parágrafo único. Nas situações dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 18, o recurso voluntário será interposto no prazo de 30 dias a contar da ciência ou intimação da decisão e será decidido pela autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão de 1ª instância.”



Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do artigo 25 do Decreto nº 9.227, de 12 de Junho de 2007:

Art. 10 Ficam inseridos os parágrafos 1º e 2º no artigo 25 do Decreto nº 9.227, de 12 de Junho de 2007, com a seguinte redação:

“ § 1º Proferida a decisão e havendo crédito a ser devolvido ao contribuinte, caberá ao Departamento de Execução Instrumental da Secretaria da Fazenda promover os atos necessários cumprimento da decisão até o pagamento.

§ 2º Após exarada a decisão relativa ao pedido de restituição, o processo será encaminhado ao Departamento de Execução Financeira da Secretaria da Fazenda com vistas à adoção dos expedientes necessários para efetivação da restituição.

Art. 11 O artigo 27 do Decreto nº 9.227, de 12 de Junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Após efetuados os procedimentos o para a restituição e/ou compensação e uma vez processada pelo Departamento de Execução Instrumental da Secretaria da Fazenda, o processo deverá ser remetido ao Departamento de Execução Financeira da Secretaria da Fazenda, para as anotações que se fizerem necessárias no sistema de processamento eletrônico de dados.”

Art. 12 Revoga-se o parágrafo 3º do art. 10, do Decreto Municipal nº 9.227, de 12 de Junho de 2007.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora,

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

LIGIA INHAN
Secretária de Transformação Digital e
Administrativa